

Lei N.º 266/2001 Mozarlândia /GO,

14 de Março de 2001.

"Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Mozarlândia/GO, estabelecendo a Política Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Mozarlândia, Estado de Goiás, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei .

Art. 1º - Esta Lei com fundamento nos incisos VI e VII do Art. 23,225 e incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e constitui o Sistema Municipal do Meio Ambiente.

Título I

Da Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 2º - A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade propícia à vida, visando assegurar as devidas condições para um desenvolvimento socio-econômico local, atendendo o previsto pela PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente, e observando os seguintes princípios:

I – Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II – Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

III – Proteção dos ecossistemas locais;

IV – Controle e saneamento das atividades potencialmente poluidoras instaladas no município;

V – Acompanhamento do estado da qualidade ambiental;



VI – Educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade local, objetivando capacitá-la para efetiva participação na defesa do meio ambiente.

Parágrafo único – As diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação do Governo Municipal no que se relaciona a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observando a Legislação Federal e estadual existente.

Título II

Do Sistema Municipal do Meio Ambiente

Art. 3º - Constituirão o Sistema Municipal do Meio Ambiente os órgãos e entidades da Administração Municipal; as entidades públicas e privadas, encarregadas direta e indiretamente do planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente, bem como a elaboração e aplicação de normas pertinentes; e as organizações não governamentais.

Art. 4º - O Sistema Municipal do Meio Ambiente possuirá a seguinte composição:

I – Conselho Municipal do Meio Ambiente: Órgão Superior do Sistema de caráter consultivo, deliberativo e normativo, responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como os demais planos afetos à área;

II – A Diretoria Municipal de Meio Ambiente: Órgão Central do Sistema, responsável pela Execução da Política Municipal do Meio ambiente;

III – As demais Secretarias Municipal e organismos da Administração Municipal direta e indireta, bem como as instituições Governamentais e não Governamentais com atuação



no município, cuja as ações, enquanto órgãos seccionais, interferirão na conformação da paisagem, nos padrões de apropriação e uso, conservação e pesquisa dos recursos ambientais.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DO MEIO AMBIENTE

Art. 5º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto por 10 (dez) membros com a seguinte composição:

I – Um representante da Diretoria Municipal do Meio Ambiente.

II – Um Representante da Secretaria Municipal de Saúde.

III- Um representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e obras.

IV – Um Representante da Secretaria Municipal de Educação.

V – Um Representante da Câmara Municipal

VI – Um Representante do Setor Industrial

VII – Um Representante do Setor Comercial

VIII- Um Representante do Sindicato Rural

IX- Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais

X- Um Representante da OAB



Inciso - 1º - A indicação dos membros titulares e suplentes das entidades elencadas nos incisos I a IV deste Artigo deverá ser homologada pelo Prefeito e será encaminhada mediante ofício assinado por seus representantes legais, no prazo de 10 dias úteis após convocação feita pela Diretoria Municipal de meio ambiente.

Inciso - 2º - Os membros a que aludem os incisos V a X deste artigo e seus respectivos suplentes, serão designados pelo Prefeito mediante indicação dos órgãos e entidades ali mencionadas.

Inciso - 3º - As funções desempenhadas pelo membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente são consideradas de relevante interesse público e serão exercidas gratuitamente.

Inciso - 4º - O Mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitido a recondução por uma vez por igual período.

Art. 6º - O Conselho terá os seus trabalhos exercidos pelos seguintes órgãos:

- I – Presidência
- II – Secretária Geral
- III-Plenário
- IV -Câmaras Técnicas permanentes ou temporárias

Art.7º - O Presidente do Conselho possuirá as seguintes atribuições:

- I – Representar o Conselho;
- II – Dar posse e exercício aos Conselheiros;
- III- Presidir as reuniões do plenário
- IV- Votar com o Conselheiro e exercer o Voto de Qualidade;
- V- Resolver questões de ordem nas reuniões do Plenário;



VI- Determinar a execução das resoluções do plenário através do Coordenador Geral;

VII- Convocar pessoas ou entidades para participar das reuniões plenárias, sem direito a voto, esclarecendo antecipadamente, se lhes será concedido a voz;

VIII- Tomar medidas de caráter urgente, submetendo-as à homologação do plenário;

IX- Criar as Câmaras Técnicas, permanentes ou temporárias;

Parágrafo único- A Presidência do Conselho será exercida pelo Diretor Municipal do Meio Ambiente, conforme a realidade do município.

Art. 8º - São atribuições da Secretaria Geral:

I – Organizar e garantir o funcionamento do Conselho;

II- Coordenar as atividades necessárias para consecução das atribuições do Conselho;

III – Cumprir e fazer cumprir as determinações legais e normas estatutárias e regimentais;

IV – Fazer publicar, no diário oficial do município, as Resoluções do Conselho;

V – Coordenar as reuniões do Plenário e das Câmaras Técnicas, elaborando as respectivas atas.

Parágrafo único- A função de Secretário Geral será exercida por designação da Presidência do Conselho, podendo ser preenchida por um membro do Conselho ou servidor da Prefeitura



Municipal, e poderá mediante justificativa, requerer ao Presidente o apoio administrativo necessário para a execução dos trabalhos.

Art. 9º- O Plenário será constituído nos termos do **Artigo 5º** desta lei e seus membros terão as seguintes atribuições:

I – Discutir e votar todas as matérias submetidas ao Conselho;

II- Deliberar sobre proposta apresentadas por qualquer de seus membros;

III- Dar apoio ao Presidente, no cumprimento de suas atribuições;

IV – Solicitar ao Presidente a Convocação de reuniões extraordinárias na forma do regimento interno;

V- Propor a inclusão de matérias na ordem do dia e, justificadamente a discussão prioritária de assuntos delas constantes;

VI – Apresentar as questões ambientais dentro de suas respectivas áreas de atuação, especialmente aquelas que exijam a atuação integrada ou que se mostrem controvertida;

VII – Sugerir o convite de profissionais de notório conhecimento para subsidiar as Resoluções do Conselho;

VIII – Apresentar indicações, na forma do regime interno;

IX- Deliberar a respeito de eventual exclusão de membro titular ou suplente que não comparecer três reuniões consecutivas ou três reuniões alternadas sem justificativas;

X – Propor a Criação de Câmaras Técnicas, Temporárias ou permanentes.



Art. 10º - As Câmaras Técnicas serão criadas pelo presidente serão presididas por um dos Conselheiros e terão a Função de apreciar propostas apresentadas ao Conselho de acordo com o estabelecido em seu regime interno.

Inciso 1º - As deliberações das Câmaras Técnicas deverão, em prazo pré-estabelecido pelo Presidente do Conselho, ser submetidas ao plenário, que poderá altera-las ou ratifica-las.

Inciso 2º - Poderão participar das Câmaras Técnicas na qualidade de membros colaboradores, profissionais de outros órgãos da Prefeitura ou de outras instituições públicas ou privadas, desde que formal e oficialmente, convidados pelo Plenário ou pela própria Câmara Técnica.

Art. 11º - Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, caberá:

I – Assessorar a Prefeitura na elaboração e execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

II – Participar na elaboração dos Planos e Programas da Prefeitura Municipal, que promovam impactos diretos ou indiretos ao meio ambiente e na melhoria da qualidade de vida da população local;

III – Editar por meio de resoluções, normas e padrões de qualidade ambiental a serem respeitados no município, referente ao uso dos recursos naturais e as atividades causadora de poluição ambiental sob qualquer forma, respeitando o preceituado pelas Leis Estaduais;

IV – Requisitar, sempre que necessário, a quaisquer órgãos públicos ou privados, municipais, estaduais ou federais, informações que dizem respeito a quaisquer de suas competências, institucionais.



V – Participar e opinar na criação de unidades de conservação ou áreas de especial interesse histórico, arqueológico, ecológico, cultural, urbanístico e turístico, localizado no município, nos termos da Legislação em vigor.

VI – Fornecer e produzir sempre que necessário e dentro de suas possibilidades, informações à qualidade ambiental do município e dos processos que tramitam no Conselho;

VII – Incentivar e realizar programas e projetos de Educação ambiental no município, bem como campanha de conscientização e informação à população e aos turistas sobre questões relativas à manutenção do ambiente sadio e ao desenvolvimento sustentável;

VIII – Celebrar Convênios ou contratos com entidade públicas ou privadas de pesquisa ou atuação na área ambiental, para assessorar o Conselho na realização de suas finalidades institucionais, sempre que necessário.

IX – Comunicar ao Ministério Público e aos demais órgãos Público, competentes às agressões ambientais ocorridas ou por ocorrer dentro do município, que tenham chegado ao seu conhecimento;

X – Propor medidas, por meio de Resolução, que disciplinem a participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais de pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente, administrativo e judicialmente,

XI – Deliberar, nos termos do regulamento desta Lei sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, bem como monitorar a sua gestão por meio de Decretos do Chefe do Poder Executivo Municipal.



CAPITULO II

DA DIRETORIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 12º – À Diretoria Municipal de Meio Ambiente, caberá executar a Política Municipal de Meio Ambiente, nos termos desta Lei, bem como:

I – Definir implantar e administrar espaços, territórios e seus componentes a serem especialmente protegidos;

II – Incentivar a Execução de Pesquisas e capacitação tecnológica para a Resolução dos Problemas ambientais, locais e disponibilizar às informações sobre estas questões;

III – Preservar a diversidade e a integridade do Patrimônio do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa de material Genético;

IV – Preservar e restaurar os Processos Ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e eco sistemas;

V – Proteger e preservar a biodiversidade;

VI – Promover a capacitação de recursos financeiros, junto a órgãos e entidades públicas e privadas e orientar a aplicação destes em atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação, pesquisa e melhoria do meio ambiente;

VII – Estimular e contribuir para a recuperação de vegetação em áreas urbanas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal.

VIII – Aprovar mediante Licença prévia de instalação e/ou de operação Planos, Programas, Atividades e Obras Públicas



ou Privadas que possam causar impacto, significativo ao meio ambiente, nos limites do território do município, nos termos do convênio citado no caput deste artigo e da Legislação em vigor;

IX – Manifestar – se oficialmente com caráter deliberativo e com base em parecer técnico prévio, sobre a qualidade, as condições e viabilidade ambiental de empreendimentos efetivos e potencialmente causadores de impacto ambiental no município, em procedimento de licenciamento ambiental de competência dos órgãos estadual e federal sob pena de nulidade das Licenças eventualmente emitidas.

X – Exigir, sempre que necessário a adoção de medidas mitigadoras e/ou compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor antes do início da implantação do empreendimento, tanto nos licenciamentos de sua competência como nos licenciamentos executados pelo órgão estadual ou federal de meio ambiente.

XI – Convocar audiências públicas nos termos da Legislação em vigor e conforme dispuser a regulamentação desta Lei, para informar e ouvir a opinião da População Local a respeito de Planos, Programas, Atividades e Obras Públicas ou privadas, potencialmente causadoras de impactos ambientais no município, assim como sobre as medidas mitigadoras e compensatórias a serem exigidas;

XII – Assessorar o Poder Executivo Municipal nas questões relativas ao uso do solo urbano ou rural e demais temas relacionado à Proteção, conservação e recuperação do meio ambiente.

XIII – Decidir em grau de recurso sobre as multas e outras penalidades impostas pelo o órgão ambiental Municipal.

XIV – Celebrar com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham cometido infrações no município



de Mozarlândia/GO, termos de ajustamentos de conduta, nos termos da Legislação Vigente, objetivando a paralisação e a recuperação dos danos ambientais;

XV – Articular com os órgãos executores da Política de Saúde do Município e demais áreas da administração Pública Municipal, os Planos, programas e Projetos de interesse ambiental, visando uma eficiente integração, bem como a adoção de medidas pertinentes, especialmente as de caráter preventivo no que diz respeito aos impactos ambientais sobre a saúde pública inclusive em ambiente de Trabalho.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º - No prazo de 90 dias contados da data de publicação desta Lei o Conselho Elaborará o seu Regime interno.

Art. 14º - Diretoria Municipal do Meio Ambiente prestará ao Conselho o Suporte Técnico - Administrativo e Financeiro necessário, sem prejuízo dos demais órgãos ou entidades nele representadas.

Art. 15º - As multas aplicadas pela Diretoria Municipal do Meio Ambiente deverão ser lavradas à margem da Legislação Ambiental Federal, Estadual e Municipal Vigente.

Art. 16º – O Poder Público Municipal poderá conceder incentivos fiscais, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação do Meio Ambiente, mediante, estudo particularizado, aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, Observando a Legislação Vigente.

Art. 17º - O Poder Público Municipal disponibilizará os recursos Humanos, financeiros e materiais necessários ao fiel cumprimento desta Lei.



Art. 18 – Os Casos omissos desta lei deverão ser resolvidos nos limites das normas ambientais vigentes, estaduais e federais.

Art. 19º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogando as disposições em contrários.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mozarlândia, Estado de Goiás, aos 14 dias do Mês de Março de 2001.


JOÃO SOARES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

